



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/67 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Cooperativa do Ramo de Cultura  
Denominada Ecos do Norte, CRL**

**Lisboa  
27 de fevereiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/67 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL

#### **I. Identificação da Requerente**

- 1.** A Requerente, Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, operador radiofónico, está inscrita na ERC sob o n.º 423295, com o serviço de programas *Rádio Nova Cidade*, de cobertura local, programação generalista, frequência 105,50 MHz, com licenciamento para o concelho da Ribeira Grande, da Região Autónoma dos Açores.
- 2.** A Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, tem o capital social de €260.000,00 (duzentos e sessenta mil euros), distribuído da seguinte forma:
  - Abílio Tavares Batista, titular de 49.054 títulos, com uma participação de 245.270,00€ (corresponde a 94,33%);
  - Carla Maria Menezes Batista Saudade, titular de 2.937 títulos, com uma participação de 14.685,00€ (corresponde a 5,65%);
  - Emanuel Borges Saudade, titular de 3 títulos, com uma participação de 15,00€ (corresponde a 0,01%);
  - Lino Manuel da Ponte Cordeiro, titular de 3 títulos, com uma participação de 15,00€ (corresponde a 0,01%);
  - Fábio Miguel Rodrigues Barbosa, titular de 3 títulos, com uma participação de 15,00€ (corresponde a 0,01%);

#### **II. Pedido**

- 3.** Por requerimento, com registo de entrada n.º 2018/2691, de 16 de abril, foi requerido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) autorização para alteração de domínio, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Rádio.

4. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**III. Análise do pedido de autorização prévia para transmissão de capital do operador Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL**

5. O pedido submetido a autorização prévia da ERC respeita a transmissão dos títulos de capital do Operador, nos termos seguintes<sup>2</sup>:
  - Carla Maria Menezes Batista Saudade, com 51.991 títulos;
  - Emanuel Borges Saudade, titular de 3 títulos;
  - Abílio Tavares Batista, com 3 títulos;
  - André Filipe Batista Saudade, titular de 3 títulos;
  - Alexandre Miguel Batista Saudade, titular de 3 títulos;
  - Mariana Batista Saudade, titular de 3 títulos.
6. Assim sendo, o domínio do operador radiofónico transfere-se de Abílio Tavares Batista para Carla Maria Menezes Batista Saudade.
7. Acresce ainda que, pela distribuição dos títulos, cada um no valor de € 5 (cinco euros)<sup>3</sup>, verifica-se necessariamente um aumento de capital social de € 260.000,00 (duzentos e sessenta mil euros) para € 260.030,00 (duzentos e sessenta mil e trinta euros).
8. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
9. Consultadas as deliberações e demais elementos disponíveis na ERC relativos ao operador em causa, verificou-se que o Alvará para o exercício da radiodifusão sonora foi renovado em

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Ata n.º 10 da Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, com registo de entrada n.º 2019/2707, de 18 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo quinto, n.º 2, dos Estatutos da Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL

25 de fevereiro de 2009 (Deliberação n.º 69/LIC-R/2009), tendo a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora validade até 24 de março de 2024.

- 10.** Não existe qualquer deliberação respeitante a modificação do projeto.
- 11.** Assim sendo, considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 12.** Para instrução do pedido foram juntos os seguintes documentos:
  - i. Declarações do Operador, Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, e da Cessionária, Carla Maria Menezes Batista Saudade, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do art.º 4.º, da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do Operador, Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, e da Cessionária, Carla Maria Menezes Batista Saudade, de cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 16.º, da Lei da Rádio;
  - iii. Declarações do Operador, Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, e da Cessionária, Carla Maria Menezes Batista Saudade, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv. Ata n.º 10, de 9 de março de 2018, respeitante à autorização da transmissão do capital social do operador, Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, a favor de Carla Maria Menezes Batista Saudade;
  - v. Certidão permanente do Registo Comercial e estatutos atualizados da Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL;
  - vi. Linhas Gerais da Grelha de Programação;
  - vii. Estatuto Editorial in <http://www.radionovacidade.pt/estatuto-editorial/>.
- 13.** Pelo que, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência de capital do Operador, Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL.
- 14.** A Cessionária não detém participações sociais em Operadores de Rádio.
- 15.** Assim sendo, a Cessionária está em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detém, direta ou indiretamente, 10% das licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detém nenhum serviço de programas de âmbito nacional.
- 16.** Acresce ainda que, no concelho de licenciamento do serviço de programas, Ribeira Grande, dado que apenas existe o serviço de programas *Rádio Cidade Nova*, a Cessionária está

também em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, visto que não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

- 17.** Salvaguarda-se também o respeito pelo Operador e Cessionária no que diz respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio.
- 18.** Ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas ao Operador local, generalista – Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 19.** Por último, considera-se respeitado pelo estatuto editorial o estipulado no artigo 34.º, da Lei da Rádio.

#### **IV. Deliberação**

Face ao exposto o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para cedência do capital social da Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto nos ns.º 1 e al. a) do n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

A transmissão do capital social deverá, após a notificação da presente deliberação aos interessados, e salvaguardado o respetivo aumento de capital social do operador radiofónico, Cooperativa do Ramo de Cultura Denominada Ecos do Norte, CRL, ser objeto de averbamento oficioso, no livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos do n.º 2 do art.º 24.º, da Lei da Rádio e dos artigos 8.º e 28.º do Decreto

Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo